# A IMPOSIÇÃO DO TELETRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ DIANTE DO CENÁRIO DE PANDEMIA

# THE IMPOSITION OF TELEWORK IN THE JUDICIARY OF CEARA IN THE FACE OF THE PANDEMIC SCENARIO

# Clarissa Gonçalves Brasil

Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduada (*lato sensu*) em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-graduada (*lato sensu*) em Direito e Processos Constitucionais pela UNIFOR. Advogada. E-mail: clarissagbrasil@hotmail.com.

### Juliana Rodrigues Barreto Cavalcante

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduada em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Advogada. E-mail: julianacavalcanteadv@gmail.com.

#### Nardejane Martins Cardoso

Mestra em Direito Constitucional nas Relações Privadas Existenciais pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-Graduada em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Pós-Graduanda em Metodologias Ativas para Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Advogada.

E-mail: nardejane martins@hotmail.com

#### Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo acerca do impacto da imposição da modalidade remota de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em razão da medida de isolamento social, ocasionada pela disseminação da doença COVID-19. A pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. Quanto aos métodos orientadores, a pesquisa é bibliográfica e

documental, estimulando o alcance dos resultados buscados por meio da observação dos números apresentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do judiciário cearense. Concluiu-se que a modalidade remota de trabalho se mostra eficiente do ponto de vista dos resultados alcançados, conferindo mais celeridade aos procedimentos judiciais, reduzindo custos financeiros e priorizando a qualidade de vida, portanto, sendo mais vantajoso tanto para o tribunal quanto para o servidor.

Palavras-chave: Informatização. Teletrabalho. TJCE.

#### Abstract

This article aims to conduct a study on the impact of the imposition of remote working model in the Court of Justice of the State of Ceará, due to the measure of social isolation caused by the spread of COVID-19. The research is classified as exploratory and descriptive. As for the guiding methods, the research is bibliographic and documentary, which stimulates the achievment of results through the observation of the numbers presented by the Secretary of Planning and Management (SEPLAG), of the judiciary of Ceará. It is concluded by the results that the remote working model is efficient because it gives more speed to judicial procedures, it reduces financial costs and it prioritizes the quality of life. Therefore, remote work is more advantageous for both the court and the server.

Keywords: Computerization. Telework. TJCE.

# 1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do processo de informatização pelo qual a sociedade contemporânea tem atravessado, novos paradigmas de relacionamento e de gestão são erguidos sob uma proposta de praticidade que visa potencializar o alcance de melhores resultados em empresas e corporações. Tal mudança adentra a esfera do Poder Judiciário, que por sua vez, deu abertura à virtualização de processos, mediante Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, o que viabilizou

melhoria na efetividade da prestação jurisdicional, mesmo que sua sistemática não tenha alcançado ainda, de forma plena, a todos os estados da Federação.

A virtualização no Judiciário não só se refere as perspectivas tecnológicas e processuais, mas comportamentais, pois possibilita virtualizar o trabalho dos servidores, e em razão do cenário pandêmico ocasionado pela COVID-19, uma doença respiratória aguda desencadeada por um vírus denominado "corona" (SARS-CoV-2), que se espalhou rapidamente pelos espaços geográficos da Terra no início do ano de 2020, fazendo com que os governantes adotassem medidas de prevenção e isolamento no intuito de conter sua disseminação.

Nesse sentido, o Poder Judiciário cearense aderiu ao trabalho remoto (teletrabalho) como regra para seus servidores, suspendendo, inicialmente, audiências e prazos processuais, em seguida, determinando as sessões de julgamento de forma virtual, assim como outros expedientes por videoconferência e atendimento ao público pelos canais disponibilizados no portal do TJCE.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo verificar o impacto da imposição da modalidade remota no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão da medida de isolamento social, de modo a analisar como tem sido feita a sua implementação, quais as dificuldades encontradas, diferenças comparativas nos números de produção, bem como, se tal modelo pode ser considerado mais vantajoso pela sua flexibilidade característica.

Quanto aos objetivos almejados, a pesquisa científica se classifica como exploratória e descritiva, na medida em que se objetiva desenvolver as informações e questões relacionadas direta e indiretamente ao tema. No que se refere aos métodos orientadores técnicos, a pesquisa é bibliográfica, haja vista a utilização de publicações, livros, revistas, jornais entre outros materiais (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 63); e documental, pois se utiliza de documentos legislativos e regulatórios (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 54). Realiza-se, assim, o alcance dos resultados buscados por intermédio da observação dos dados apresentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Judiciário cearense.

# 2 O PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Em meio a um clamor social e um descrédito no Judiciário que há muito se mostrava moroso e ineficiente, surgiu a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu a reforma do Poder Judiciário e inseriu várias mudanças no texto constitucional. Dentre elas a previsão do princípio da celeridade (razoável duração do processo)¹ em seu art. 5°, LXVIII, e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², previsto no art. 92 como órgão do Poder Judiciário.

Desde a sua criação, o CNJ, como órgão de atuação eminentemente administrativa³, vem lutando pela informatização do Poder Judiciário. Logo, de início, surgiu a necessidade de digitalização dos processos judiciais, em seguida, percebeu-se que havia mais a ser feito. A transição do processo em meio físico para o meio virtual foi uma das principais políticas do CNJ, contudo, envolveu polêmica e debates (FREIRE; OLIVEIRA, 2012, p. 70), pois a mera substituição do papel por documentos eletrônicos não levou à celeridade desejada, nem se mostrou eficiente nas resoluções das demandas.

A partir daí, a implementação de *softwares* tornou-se necessária para facilitar e agilizar a execução de atividades corriqueiras dos servidores, estagiários

Art. 5°. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] I-A o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo [...]. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

e magistrados, principalmente, para estes que respondem por mais de uma comarca. A virtualização dos processos facilitaria a atividade judicante, já que o acesso aos autos poderia se dar em qualquer local que tivesse um computador com acesso ao sistema, assim, diminuindo as distâncias e possibilitando decisões judiciais céleres.

Foi nesse contexto de expansão da tecnologia no Judiciário que surgiu a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Alguns atos processuais de extrema importância passaram a ser realizados por meios eletrônicos, como as intimações por meio dos Diários da Justiça Eletrônicos (DJe's), em clara sintonia com as mudanças sociais que passaram a inserir os meios digitais nas relações sociais, do trabalho e até mesmo de lazer.

Diante desse novo cenário e, em sintonia, com as recomendações do CNJ, os tribunais brasileiros começaram a se adaptar a essa nova cultura digital (CNJ, 2013, *on-line*). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no ano de 2008, começou a utilizar o *software* PROJUDI-CE (Processo Judicial Digital), em seguida, o e-SAJ (Sistema de Automação Judicial) e o PJe (Processo Judicial eletrônico).

Apesar de todos os esforços, não demorou muito para perceber que, mesmo diante da virtualização dos processos judiciais, o problema da morosidade do Judiciário estava longe de ser superado. Ainda na batalha para otimizar os serviços do Poder Judiciário, o CNJ, em busca de eficiência e celeridade, vem estimulando o uso da inteligência artificial (I.A.) pelos tribunais brasileiros, como é o caso do VICTOR<sup>4</sup>, uma ferramenta de I.A. que faz o trabalho humano. Não só facilita, mas reduz o tempo de análise dos processos que possam se enquadrar nos temas de Repercussão Geral que tramitam no Tribunal Superior.

<sup>4</sup> Na fase inicial do projeto, VICTOR irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Essa ação representa apenas uma parte (pequena, mas importante) da fase inicial do processamento dos recursos no Tribunal, mas envolve um alto nível de complexidade em aprendizado de máquina (STF, 2018, *on-line*).

Não obstante o investimento em tecnologia, em tema de eficiência e celeridade na tramitação de feitos judiciais, ainda há muitos desafios a serem superados e segmentos que devem ser aperfeiçoados (STF, 2018, *on-line*).

### **3 O TELETRABALHO**

Com a inevitável introdução das ferramentas tecnológicas no manejo dos processos judiciais passou-se a repensar as antigas formas de relações servis até então existentes, a melhoria das condições de trabalho dos servidores e magistrados, bem como, a possibilidade de adoção do teletrabalho, como algo tangível e com grande probabilidade de êxito na busca pela eficiência que há muito vem sendo perseguida pelos tribunais de todo o Brasil.

É importante salientar que há muito já se pratica o teletrabalho na seara privada, mesmo antes da regulamentação legal, que só aconteceu com a reforma trabalhista inserida pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Antes disso, foi publicada a Lei n. 12.551, de 11 de dezembro de 2011, que de forma incipiente, tratou de equiparar os direitos dos trabalhadores remotos com os demais. Essa já era uma tendência mundial, inclusive com previsão na Convenção OIT n. 177<sup>5</sup>, de 20 de junho de 1996, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não ratificada pelo Brasil.

Tal prática tornou-se comum nas empresas privadas diante dos benefícios que o teletrabalho proporciona, que vão desde a simples economia com gastos corriqueiros de um local físico de trabalho até a preservação do meio ambiente, como, por exemplo, com a diminuição de emissão de gases poluentes pela utilização de automóveis para o deslocamento casa-trabalho-casa (PINTO, 2013, p. 7).

Para os fins desta Convenção: (a) o termo *trabalho doméstico* significa trabalho realizado por uma pessoa, a ser referido como um trabalhador de casa; (i) em sua casa ou em outras instalações de sua escolha, exceto o local de trabalho do empregador; (ii) por remuneração; (iii) que resulte em um produto ou serviço especificado pelo empregador, independentemente de quem fornece o equipamento, materiais ou outros insumos utilizados. (ILO, 1996, *online*) (Tradução livre).

O universo do teletrabalho rompe com alguns paradigmas que até então balizavam as relações laborais, como conceitos tradicionais de jornada de trabalho, fiscalização, subordinação, noção de tempo e espaço. Atinge-se, dessa forma, uma maturação evolutiva que torna possível ao ser humano contemporâneo o desenvolvimento de seu labor a qualquer hora e em qualquer lugar (MASSI; DISSENHA, 2012, p. 172).

Apesar da demora na regulamentação da modalidade remota de trabalho, há muito se defende a ideia de implantação do teletrabalho, ante as vantagens que tal medida pode trazer para as partes envolvidas na relação trabalhista. No início dos anos 2000, Masi (2000, p. 263) já apontava benefícios que a opção pelo trabalho à distância gerava:

[...] para as empresas há benefício em termos de flexibilidade, produtividade e criatividade; para os trabalhadores há benefícios em termos de autonomia, condições físicas, relações familiares, boa vizinhança e acesso ao trabalho (sobretudo para deficientes físicos, anciãos, donas de casa); para a coletividade, há benefícios em termos de redistribuição geográfica e social do trabalho, redução do volume de trânsito, estímulos à criação de novos trabalhos, revitalização dos bairros, redução da poluição e das despesas de manutenção viária, eliminação das horas de pico etc.

Pela lógica, é importante destacar que nem todos os ofícios podem e devem ser realizados à distância. Há de se observar as peculiaridades da relação, se é possível, por exemplo, não haver o contato físico obrigatório, se há tecnologia suficiente para a realização da atividade e para a aferição do desempenho, se é possível prestar o serviço fora do estabelecimento do empregador etc. (PINTO, 2013, p. 16).

Na administração pública até então, pouco se via a adoção do teletrabalho pelos órgãos e entes públicos. Diante da importância da matéria e da escassez de pesquisas na área, Filardi, Castro e Zanini (2020, p. 32-33), empregando a metodologia qualiquantitativa, por meio de revisão de literatura e da aplicação de questionários aos teletrabalhadores e gestores do Serviço Federal de Processamento

de Dados (Serpro) e da Receita Federal, apresentaram em seu estudo intitulado "Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal" as vantagens e desvantagens quando da adoção do teletrabalho nesses órgãos.

O estudo realizou entrevistas, respondidas de forma virtual, em que os questionários foram aplicados aos teletrabalhadores e aos gestores desses entes públicos. Tais entes foram escolhidos para o estudo pois já adotavam o teletrabalho há dois anos. Os questionários foram divididos em três seções, iniciando com a identificação do perfil do entrevistado, logo depois com questionamentos sobre custos, infraestrutura, relações de trabalho, flexibilidade, isolamento, produtividade dentre outros pontos importantes para o estudo e finaliza com a possibilidade de os entrevistados, de forma mais aberta, apresentarem "informações complementares sobre o seu cotidiano relacionado ao trabalho" (FILARDI; CASTRO; ZANINI, 2020, p. 33-35).

Do referido estudo se constata que diversos são os benefícios na adoção do teletrabalho pelos órgãos públicos, conforme se reproduz abaixo, apesar de alguns pontos ainda se mostrarem falhos e necessitarem de medidas mais efetivas para que o trabalho remoto alcance seu pleno potencial,

Os resultados encontrados sustentam que os teletrabalhadores consideram como principais vantagens do teletrabalho a redução do custo com transporte e alimentação, maior segurança, menos exposição à violência e poluição, mais privacidade, maior interação com a família e mais qualidade de vida, focando fortemente em sua individualidade. Nos aspectos relacionados à atividade profissional, autonomia, motivação, produtividade, flexibilidade de horário, menos interrupções e qualidade do trabalho foram considerados ganhos. Nesse sentido, nossos resultados corroboram os estudos de Costa (2013) e Mello, Santos, Shoiti et al. (2014), que identificaram ganhos para o modelo do teletrabalho, como melhor qualidade de vida, autonomia e motivação. Por outro lado, nossos achados evidenciam como desvantagens: problemas de infraestrutura tecnológica, especialmente a falta de treinamento específico, não adaptação ao teletrabalho, perda de vínculo com a empresa, isolamento profissional, falta de comunicação imediata,

perda de status, receio de má avaliação e falta de reconhecimento, comprometendo o crescimento e o desenvolvimento na empresa. Nesse sentido, nosso estudo corrobora estudos anteriores de Caillier (2012) e De Vries, Tummers e Bekkers (2017, 2018), que identificaram efeitos bastante negativos do teletrabalho, incluindo desmotivação, maior isolamento profissional e menor comprometimento organizacional nos dias em que trabalhavam inteiramente em casa. Além disso, pôde-se constatar que as atividades domésticas atrapalham, há necessidade de conscientizar a família e existe a tentação de realizar outros trabalhos por conta própria (FILARDI; CASTRO; ZANINI, 2020, p. 43-45).

Tal pesquisa se mostrou de grande importância para ser abordado no presente estudo pois mostra as vantagens e desvantagens do teletrabalho em relação aos entes que compõem a administração pública. Muito se tem discutido sobre os efeitos do teletrabalho no meio privado, mas pouco se aprofunda quando se trata de trabalho remoto no serviço público, mesmo diante do uso avançado de tecnologias de informação e de comunicação (FILARDI; CASTRO; ZANINI, 2020, p. 33-35).

Diante disso, da informatização e virtualização dos procedimentos judiciais, da fácil aferição do desempenho dos magistrados e servidores, como se é possível retirar dos desempenhos dos últimos anos do "Justiça em Números", revista disponibilizada anualmente pelo CNJ, e do fácil acesso aos processos judiciais, o regime de teletrabalho se adequa com perfeição à realidade do Poder Judiciário (CNJ, 2018, *on-line*).

Na busca pela otimização dos serviços, o CNJ regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, inclusive por já existir experiência exitosa em alguns órgãos públicos, com a edição da Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, que tem por objetivo de uniformizar o exercício desta atividade remota (CNJ, 2016, *on-line*).

A resolução citada define o teletrabalho nos seguintes termos: "art. 2º. para os fins de que trata esta Resolução, define-se: I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos".

Além do conceito, a resolução delimita os objetivos<sup>6</sup> e especifica os casos, por exclusão<sup>7</sup>, que possibilita a adoção do teletrabalho, deixando aos Estados a opção pela inserção dessa nova modalidade de exercício do cargo para seus servidores.

Apesar dos benefícios já constatados, até o início do ano de 2020, poucos tribunais incentivavam a adoção da modalidade de teletrabalho por parte dos seus servidores. Os requisitos restritivos e a burocracia para a concessão do trabalho à distância acabam não instigando aos profissionais a buscarem tal medida.

No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por exemplo, a instituição do teletrabalho deu-se, inicialmente, em forma de projeto-piloto,

6 Art. 3°. São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X –considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

- 7 Art. 5°. Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:
  - I O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações: (Alterado pela Resolução n. 298, de 22.10.2019)
  - a) estejam em estágio probatório;
  - b) tenham subordinados;
  - c) ocupem cargo de direção ou chefia;
  - d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
  - e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

mediante Portaria n. 224, de 21 de fevereiro de 2018 (TJCE, 2018, on-line).

Os interessados passam por um processo de seleção acompanhado pelo gestor de cada unidade, e a área de gestão de pessoas e saúde ocupacional pode auxiliar na avaliação dos perfis dos candidatos, que são classificados pelos critérios de produtividade, horas trabalhadas e assiduidade.

Conforme preconiza o art. 15 da Portaria n. 224/2018, "as estruturas física e tecnológica e os equipamentos utilizados na execução do teletrabalho são de responsabilidade do servidor", e o regime será avaliado por entrevistas, oficinas anuais de capacitação e acompanhamento individual (TJCE, 2018, *on-line*).

Em dezembro de 2019, havia apenas 61 servidores usufruindo da atividade remota (TJCE, 2019b, *on-line*), apesar dos 2.824 servidores em exercício (CNJ, 2019, *on-line*), contabilizando apenas 2,16% dos servidores daquele tribunal, em regime de teletrabalho.

Tais números podem ser explicados pela modalidade encontrar-se ainda em fase de testes pelo Tribunal, e mesmo que boa parte dos servidores queira solicitar o trabalho remoto, não há vagas disponíveis para todos, por mais que exista regulamentação própria. Entretanto, o contexto de crise mundial ocasionado pelo novo coronavírus no ano de 2020 pode mudar esse cenário, vez que o teletrabalho foi imposto como medida de controle e proteção (CNJ, 2020-a, *on-line*).

# 4 O TELETRABALHO EM TEMPOS DE COVID-19 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

No final de fevereiro de 2020, o Brasil, após assistir à situação da China e de alguns países da Europa, também passou a ter casos confirmados de pessoas com a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus. A pandemia foi decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e, desde então, diversas medidas extraordinárias passaram a ser tomadas em todo o mundo (OPAS, 2020, *on-line*).

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou sua circulação. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados .Mediante a situação posta pelo novo SARS-CoV-2, em 31 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil instaurou o Grupo de Trabalho Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional para acompanhamento da situação e definição de protocolos de ação, para a vigilância do SARS-CoV-2 no país (CRUZ et al., 2020, p. 01).

Aos 06 de fevereiro de 2020, o governo brasileiro, já antevendo a possibilidade de uma epidemia, decidiu viabilizar a edição da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A referida doença, apesar da letalidade baixa, atinge rapidamente a milhares de pessoas, originando, em alguns casos, problemas pulmonares graves, sendo necessário a internação hospitalar e o uso de ventiladores pulmonares. Ante a possibilidade de contaminação rápida de pessoas, fez-se necessário o controle da propagação da doença, para que não houvesse um colapso do sistema de saúde, que, por sua vez, não suportaria boa parte da população utilizando os seus serviços no mesmo período de tempo.

Desta feita, levando em consideração as medidas adotadas pela China, que já consegue manter o controle da doença, bem como, as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde brasileiro, desde o mês de março de 2020, fez-se necessária a adoção de medidas de isolamento social da população, com imposição de diversas restrições às liberdades, como o fechamento do comércio e das indústrias, cancelamento de eventos e festas, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas em um mesmo espaço.

No Ceará, até a presente data, foram emanadas normas legais acerca do tema, como: o Decreto n. 33.519, de 19 de março de 2020, que determinou medidas, dentre elas o isolamento social da população e o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, no intuito de evitar qualquer tipo de aglomeração; o Decreto n. 33.530, de 28 de março de 2020, que prorroga as medidas do decreto anteriormente citado, até 06 de abril de 2020; o Decreto n. 33.536, de 05 de abril de 2020, que prorroga as restrições impostas no Decreto n. 33.519 até 20 de abril de 2020; o Decreto n. 33.544, de 19 de abril de 2020, que prorroga as medidas restritivas até 05 de maio de 2020; o Decreto n. 33.575, de 05 de maio de 2020, que prorroga, no âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, até 20 de maio, assim como também condiz o Decreto n. 33.595, de 05 de maio de 2020, que também prorroga tais medidas restritivas até 31 de maio de 2020, com manutenção do lockdown na Capital; o Decreto n. 33.608, de 30 de maio de 2020, que prorroga as restrições impostas nos anteriores até 7 de junho de 2020; o Decreto n. 33.617, de 06 de maio de 2020, que trata de medidas de isolamento social previstas no Decreto n. 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores até o dia 14 de junho de 2020; o Decreto n. 33.627, de 13 de junho de 2020, que prorroga as medidas de isolamento social no Estado até 21 de junho de 2020, e o Decreto n. 33.631, de 20 de junho de 2020, que prorroga as condições estabelecidas nos decretos anteriores até 28 de junho de 2020.

Para ilustrar a situação da Pandemia no Estado do Ceará, de acordo com o boletim epidemiológico emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, por meio de pesquisas da Célula de Imunização (CEMUN), do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS) e da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde (COVEP), até 14 de abril de 2020, foram confirmados 1989 casos de COVID-19, mediante critério laboratorial de exame. Destes, 1719 foram detectados em residentes da Capital, o que equivale a 86,4%; o restante, representa os casos confirmados no interior do Estado e região metropolitana. Da totalidade de municípios, 33,7%, ou seja, 62 já confirmaram

casos da doença<sup>8</sup>. De acordo com dados da Secretaria da Saúde, no mês de junho de 2020, o Estado do Ceará passou de 98 mil casos confirmados de COVID-19, com 5.728 mortes pela doença.

O TJCE, na luta pelo combate a pandemia e atento às determinações legais do Estado e à Resolução n. 3139 do CNJ, de 19 de março de 2020, adotou o regime de plantão extraordinário (CNJ, 2020b, on-line), inicialmente, e editou a Portaria n. 497, de 31 de maio de 2020, impondo o teletrabalho, pelo prazo de 30 dias, apenas aos servidores/estagiários/magistrados acima de 60 anos ou que fossem considerados como pessoa em grupo de risco, que tivessem retornado de viagem internacional ou de local com transmissão comunitária já confirmada, apenas pelo período de 14 dias após o retorno10 (TJCE, 2020-e, on-line). Os

O boletim pode apresentar divergências nos dados, comparado aos demais meios de divulgação devido aos horários de encerramento da apresentação dos dados e instabilidade do eSUS VE. CEARÁ (Estado). Boletim epidemiológico Doença pelo novo coronavírus (COVID-19), de 14 de abril de 2020. Disponível em: https://www.saude.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/9/2020/02/boletim\_covid\_14\_04\_2020.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

Art. 2º. O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. § 1º. Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente: I - a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial; IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e V - as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução. § 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

<sup>10</sup> Art. 2°. Fica instituído, pelo prazo de 30 dias, o regime excepcional de teletrabalho que será exercido conforme as condições e limites estabelecidos neste artigo. § 1º Os magistrados, servidores e estagiários que tenham retornado de viagem internacional ou de locais com transmissão comunitária confirmada realizarão suas atividades por meio de teletrabalho, pelo período de 14 dias, contado do retorno da viagem.

demais servidores que desejassem aderir ao regime de trabalho remoto deveriam solicitar aos seus gestores.

Em observância ao Decreto Estadual n. 33.519/2020, e à Resolução n. 313/2020 do CNJ, que editou o regime de plantão extraordinário, obrigando aos servidores/estagiários e magistrados o regime de teletrabalho, em decorrência da necessidade de contenção da pandemia, foi publicada a Portaria n. 270 <sup>11</sup>, de 23 de março de 2020, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, adotando medidas de contenção e isolamento obrigatórias (TJCE, 2020d, *on-line*).

No mesmo contexto, o TJCE publicou a Portaria n. 514, de 21 de março de 2020 (TJCE, 2020-g, *on-line*), que instituiu o regime obrigatório de teletrabalho para magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em idêntico horário ao do expediente forense regular<sup>12</sup>. Posteriormente, o teletrabalho foi prorrogado até 15 de maio de 2020,

<sup>§ 2</sup>º Aos magistrados, servidores e estagiários acima de 60 anos de idade ou incluídos em outro grupo de risco, bem como às gestantes, é facultada a adesão ao regime de teletrabalho. § 3º Os agentes públicos que não se enquadrarem nos parágrafos anteriores poderão solicitar o regime de teletrabalho, cabendo aos gestores, por decisão motivada, o deferimento, garantindo-se sempre o mínimo presencial para o funcionamento da unidade.

<sup>§ 4</sup>º Os servidores e estagiários que estiverem em regime de teletrabalho deverão cumprir o mesmo horário da sua jornada presencial, não podendo se ausentar do Estado e deverão emitir relatórios aos seus chefes imediatos, com periodicidade mínima semanal, por e-mail ou outra ferramenta digital acordada com a chefia, a quem caberá avaliar se a produtividade está condizente com o seu regime de trabalho.

<sup>§ 5</sup>º As chefias imediatas dos servidores e estagiários que realizarão atividades em regime de teletrabalho apresentarão relação das pessoas submetidas a esse regime à Secretaria de Gestão de Pessoas para controle.

<sup>11</sup> Art. 1º. Estabelecer que o regime de plantão extraordinário, a ser realizado por meio de tletrabalho obrigatório para magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores da Comarca de Fortaleza, deverá se dar com cumprimento integral da jornada de trabalho, permanecendo a unidade com conexão ativa e contínua, por e-mail ou outra forma de comunicação, das 8h às 18 horas, e com o registro da frequência do servidor no sistema pela chefia imediata (conforme art. 10 da Port. 1284/2016).

<sup>12</sup> A Portaria n. 514/2020. Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/portariatjce.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

como regime obrigatório no âmbito do TJCE, conforme edição da Portaria n. 648/2020 <sup>13</sup> (TJCE, 2020-e, *on-line*) e, por fim, até 30 de junho de 2020, conforme Portaria n. 825/2020 (TJCE, 2020-f, *on-line*).

Todas essas medidas foram impostas pelo tribunal para ajudar na contenção da doença. Por isso, de forma repentina, sem planejamento ou qualquer investimento prévio, os servidores, estagiários e magistrados tiveram que modificar, abruptamente, sua rotina de trabalho, sem qualquer capacitação para tal. Passando o teletrabalho, que antes era exceção, a regra.

É importante deixar claro que, como explicita a recomendação do CNJ, por meio da Resolução n. 313/2020 e da Resolução n. 314/2020, a adoção do regime de teletrabalho fez-se imprescindível diante da necessidade de observância do isolamento social e da impossibilidade de paralização das atividades do Poder Judiciário (CNJ, 2020-c, on-line). Ademais, a virtualização dos procedimentos judiciais e o auxílio no manuseio dos *softwares* utilizados pelo tribunal facilitou a imposição de tal regime de trabalho. O STF, por exemplo, prorrogou o trabalho remoto de seus servidores até janeiro de 2021, conforme Resolução n. 677, de 29 de abril de 2020 (STF, 2020, on-line).

Ainda, importa salientar que, mesmo não restando efetivada como deveria, a ideia de incorporação do trabalho remoto no Judiciário cearense está inserida nas iniciativas da gestão do TJCE. A exemplo disso o Núcleo de Produtividade Remota (NPR) de 1º Grau, criado em 29 de janeiro de 2019, nos termos do que fora estipulado na Resolução do Tribunal n. 02/2012<sup>14</sup>, é um

<sup>13</sup> A Portaria n. 648/2020. Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/portariatjce.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020

<sup>14</sup> Art. 5°. Fica instituído o Núcleo de Produtividade Remota, em caráter permanente, subordinado administrativamente à Superintendência da Área Judiciária do TJCE, com o objetivo de auxiliar na redução da taxa de congestionamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 6°. Serão lotados no Núcleo de produtividade remota servidores, estagiários e, especificamente para o sistema de Juizados especiais, também, juízes Leigos.

programa que tem o intuito de diminuir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário local. Para o seu pleno funcionamento, além de utilizar os magistrados e servidores do quadro do tribunal, também vem selecionando estagiários de pós-graduação para colaborarem com o aumento da produtividade das Varas a serem auxiliadas.

As atividades do Núcleo tiveram início em abril de 2019 e, hoje, o projeto conta com mais de 200 estagiários pós-graduandos, que atuam supervisionados por magistrados, em unidades judiciárias da Capital (Fortaleza-CE) e do Interior, especificamente nas Varas Cíveis (especializadas em DPVAT, revisionais de contratos e execução de título extrajudicial), Varas de Maracanaú, Caucaia, Juazeiro do Norte, e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Fortaleza. Ou seja, o trabalho já é remoto por estar distante das Secretarias físicas e acompanhado por gestores e juízes, porém, concentra-se em um só lugar, situado no Fórum Clóvis Beviláqua.

De acordo com dados da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG/TJCE), divulgados em dezembro de 2019, o trabalho do NPR de 1º Grau resultou no julgamento de 45.808 processos naquele ano, além de 24.875 decisões (TJCE, 2019-a, *on-line*), o que ocasionou, consequentemente, a diminuição da taxa de congestionamento nas unidades onde o Núcleo funcionou, com a baixa de 80% para 64,1% no panorama geral e 77% para 60% com relação a processos pendentes de julgamento. Noticiou-se ainda que o Tribunal reduziu o equivalente a R\$ 747 mil reais em despesas durante a pandemia com a utilização do teletrabalho, o que engloba gastos com energia, água, combustível, telefonia, copos e papéis.

Apesar de ainda não ser uma realidade do tribunal a adoção em massa do teletrabalho, o NPR já demonstra a efetividade que a opção do trabalho à

<sup>§ 1</sup>º As atividades jurisdicionais do Núcleo no âmbito do primeiro grau serão supervisionadas por juiz de Direito designado pela Presidência do TJCE, o qual atuará sem prejuízo das suas atribuições originárias.

 $<sup>\</sup>S$  2º O Desembargador Vice-Presidente atuará como supervisor das atividades jurisdicionais realizadas no âmbito do segundo grau.

distância gera, com um claro aumento da produtividade das varas que foram auxiliadas pelo projeto.

Contudo, em decorrência da crise ocasionada pela pandemia, a imposição do teletrabalho aos servidores e estagiários fez com que algumas dificuldades fossem observadas diante dessa nova roupagem, a começar pela instabilidade do Sistema de Automação Judicial (SAJ), usado para a elaboração dos expedientes.

Atrelado a isso, o manuseio dos programas para trabalho direto (SAJ e PJE) e verificação de frequência (VPN – Rede Virtual Privada) fora dos átrios dos fóruns geraram muitas reclamações por parte dos colaboradores que, em alguns casos, sequer conseguiam instalar o sistema nos computadores pessoais, pois estes não estavam preparados para o uso do *software* do tribunal. Em outras situações, servidores não conseguiam exercer as funções diante da instabilidade do sistema, o que acarretou uma série de orientações por parte da Secretaria de Tecnologia do TJCE e auxílio do setor de informática, que inclusive, elaborou manuais com o intuito de esclarecer dúvidas. Houve divulgação dos contatos remotos e disponibilização de 500 computadores para aqueles que necessitassem.

Em abril de 2020, foi noticiado que a produtividade do TJCE, de 30/03/2020 a 05/04/2020, superou índices de semanas anteriores (com o trabalho presencial) e alcançou 321.637 movimentações de processos. Ou seja, mesmo com as dificuldades iniciais impostas pelo trabalho remoto, a contabilidade de produção chegou a níveis superiores aos verificados antes do enfrentamento da crise, quando o teletrabalho ainda era incipiente, vez que dentro do lapso temporal de 09/03/2020 a 15/03/2020, antes da adoção das medidas de isolamento, os índices foram de 11.151 e 11.764, de acordo com as pesquisas do TJCE (TJCE, 2020-a, *on-line*); e a partir do teletrabalho até 23/06/2020, foram realizados 128.245 julgamentos e 162.233 decisões, além de 140.937 baixas processuais no 1º e 2º Graus, na Capital e no Interior (TJCE, 2020-b, *on-line*).

Semanalmente, a SEPLAG tem realizado pesquisas envolvendo o levantamento da produtividade dos servidores e estagiários do tribunal durante a pandemia da COVID-19, e nota-se que o volume de movimentações processuais

cresceu desde a primeira semana de necessário isolamento social e teletrabalho. Os dados demonstram que entre 23/03/2020 e 12/04/2020 (três primeiras semanas), foram realizados 776.251 expedientes processuais no 1º e no 2º Graus, sendo 28.943 julgamentos, 39.626 decisões, 86.298 despachos, 39.668 baixas processuais e 581.716 expedientes diversos, número expressivo dada a suspensão de prazos (TJCE, 2020-b, *on-line*). Ainda, de acordo com os dados da Secretaria, foram registradas 4.200.137 movimentações processuais, de 23/03/2020 a 23/06/2020, com destaque para a quantidade de julgamentos, que alcançou média de 1.378 por dia no período (TJCE, 2020-c, *on-line*).

Verifica-se, por fim, que a imposição do teletrabalho pelo TJCE a servidores, magistrados e estagiários, em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19, inicialmente, trouxe complicações, por não ter havido um planejamento prévio e pelas dificuldades com relação a instabilidade do sistema para elaboração de expedientes. Contudo, após este curto período de adaptação, os integrantes do Poder Judiciário cearense realizaram prestação jurisdicional com altos índices de produtividade, inclusive superiores aos períodos anteriores ao isolamento social.

A partir da análise dos dados apresentados pelas pesquisas da SEPLAG/TJCE é possível concluir que a modalidade remota de trabalho pode ser considerada mais vantajosa que a presencial, logicamente para aqueles ofícios que podem e devem ser realizados à distância, dado o aumento na produtividade dos expedientes realizados pelos servidores.

Sendo assim, restou claro que a adoção do trabalho remoto, mesmo que de forma abrupta e sem planejamento prévio, como aqui analisado, trouxe inúmeros benefícios às partes envolvidas. Apesar das dificuldades dos gestores em se adaptarem a essa nova forma de coordenar e gerir seus colaboradores, acredita-se que com o tempo as relações serão mais vantajosas para as partes, afinal a flexibilidade do trabalho remoto reduz gastos com estrutura, manutenção, energia, água etc., segundo o tribunal; e do ponto de vista do servidor, com deslocamento e vestimentas (dada a formalidade do Poder Judiciário), gerando, assim, mais tempo para atividades recreativas e pessoais (PINTO, 2013, p. 5).

Como é sabido, mesmo diante da informatização dos procedimentos, a mão de obra humana é indispensável para a atividade jurisdicional, assim o Judiciário se preocupa, não só com a qualidade de seus serviços, mas com o bem-estar de seus colaboradores, ao passo que oferece condições adequadas de trabalho e suporte técnico para a realização das funções de forma eficiente, enxergando para além de meros resultados.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inclusão das novas tecnologias e, consequentemente, do trabalho remoto, ao universo laboral, não foi uma escolha do trabalhador, mas imposição do mercado capitalista global em busca da maximização de seus lucros. Há muito se pratica o teletrabalho na seara privada, mesmo antes da regulamentação legal, que só aconteceu com a Lei n. 12.551/2011, que equiparou os direitos entre os trabalhadores remotos aos demais trabalhadores.

No Judiciário, foi a partir da publicação da Lei n. 11.419/2006, que a informatização do processo judicial passou a impactar números. Essa transição do processo em meio físico para o virtual foi uma das principais políticas do CNJ, que por sua vez, editou a Resolução n. 227/2016, a fim de uniformizar o exercício a atividade remota no âmbito do Poder Judiciário e orientar de que forma os tribunais deveriam agir.

No TJCE, a instituição do teletrabalho deu-se, inicialmente, em forma de projeto-piloto, mediante Portaria n. 224/2018, da Presidência, e com o decorrer do tempo, permaneceu em estado de testes, até que o contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19) passou a ser a regra e alcançou decretos de isolamento social no Estado do Ceará reverberando no modo de funcionamento do tribunal e do trabalho dos servidores e magistrados.

O TJCE editou as Portarias n. 497/2020 e n. 270/2020, que impuseram o teletrabalho para servidores, estagiários e magistrados, e, de acordo com a análise dos dados apresentados pelas pesquisas semanais da SEPLAG, no início da quarentena,

de 30/03/2020 a 05/04/2020, foram realizadas 321.637 movimentações de processos. Até 05/04/2020, foram realizados 12.493 julgamentos e 15.622 decisões, ao passo que, nas semanas anteriores, de 09/03/2020 a 15/03/2020, os índices foram de 11.151 e 11.764, o que demonstra aumentos de 12% e 32%, respectivamente, a partir do teletrabalho, que superou os índices de semanas anteriores. De acordo com dados mais recentes, computados até 23/06/2020, foram realizados 128.245 julgamentos e 162.233 decisões, além de 140.937 baixas processuais no 1° e 2° Graus, na Capital e no Interior.

Conclui-se, a partir da pesquisa realizada, que a modalidade remota de trabalho pode ser considerada mais vantajosa que a presencial, pois se mostrou eficiente do ponto de vista dos resultados alcançados, dando mais celeridade aos procedimentos judiciais. Apesar das dificuldades iniciais, a longo prazo haverá uma considerável redução nos gastos corriqueiros tanto do tribunal quanto do próprio servidor, pois quando se prioriza a qualidade de vida em detrimento de obsessiva necessidade de atingir metas, observa-se um investimento em capital humano, ainda o maior propulsor do alcance de bons resultados no Judiciário. Ademais, de forma reflexa e não menos importante, trará benefícios ao meio ambiente, diante das desnecessidades de emissão de poluentes pelo deslocamento dos profissionais.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988. Brasília, DF, Disponível em: https://bit.ly/3gniUwo. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: Altera dispositivos dos

arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 243, p.2, 20 dez. 2006b. Seção 1. Disponível em: https://bit.ly/3eYxk5T. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.551**, de 11 de dezembro de 2011. Altera o artigo 6 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados a exercida por meios pessoais e diretos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 241, p.3. Seção 1. Disponível em: https://bit.ly/38o4V6C. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://bit.ly/2Brttjm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.979/20**, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ed. 27, p.1. Seção 1. Disponível em: https://bit.ly/3gtmZir. Acesso em: 15 abr. 2020.

CEARÁ (Estado). **Decreto n. 33.519**, de 19 de março de 2020. INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO

NOVO CORONAVÍRUS. Fortaleza, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 19 mar. 2020. n. 56, Seção 3, p. 1-2. Disponível em: https://bit.ly/3eYxx9b. Acesso em: 15 abr. 2020.

CEARÁ (Estado). **Decreto n. 33.530**, de 28 de março de 2020. PRORROGA AS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO N. 30.519, DE 19 DE MARÇO DE 2019, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 28 mar. 2020. n. 56, p. 1-1. Disponível em: https://bit.ly/3imiKqO. Acesso em: 15 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.536**, de 05 de abril de 2020. PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 05 abr. 2020. n. 69, Seção 3, p. 1-1. Disponível em: https://bit.ly/2VJLUXi. Acesso em: 15 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.544**, de 19 de abril de 2020. PRORROGA, EM ÂMBITO ESTADUAL, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 19 abr. 2020. n. 79, Seção 3, p. 1-1. Disponível em: https://bit.ly/2ZCvYXU. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.575**, de 05 de maio de 2020. PRORROGA, EM ÂMBITO ESTADUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 05 maio 2020. n. 94, Seção 3, p. 1-1. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/05/DECRETO-N%C2%BA33.575-de-05-de-maio-de-2020.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.595**, de 20 de maio de 2020. PRORROGA, EM ÂMBITO ESTADUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 20 maio 2020. n. 102, Seção 3, p. 5. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/05/DECRETO-N%C2%BA33.595-de-20-de-maio-de-2020.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.608**, de 30 de maio de 2020. PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO DECRETO N. 33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E INSTITUI A REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 30 maio 2020. n. 110, Seção 3, p. 1-10. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/06/Sem-ti%CC%81tulo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.617**, de 06 de junho de 2020. PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 06 jun. 2020. n. 116, Seção 3, p. 1-10. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/06/do20200606p01.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.627**, de 13 de junho de 2020. PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 13 jun. 2020. n. 122, Seção 3, p. 1-3. Disponível em: https://www.cge.ce.gov. br/wp-content/uploads/sites/20/2020/06/DECRETO-N%C2%BA33.627-de-13-de-junho-de-2020.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CEARÁ. **Decreto n. 33.631**, de 20 de junho de 2020. PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FORTALEZA, CE: Diário Oficial do Estado do Ceará, 20 jun. 2020. n. 128, Seção 3, p. 1-13. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/06/do20200620p01.pdf-1.pdf Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://bit.ly/31LPV19. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3dVao6g. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62**, de 16 de março de 2020. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://bit.ly/3dYc9j9. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 185**, de 18 de dezembro de 2013. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://bit.ly/3iDdYWe. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 227**, de 15 de junho de 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://bit.ly/31Gkcyj. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313**, de 19 de março de 2020. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: https://bit.ly/2Bu6Tqi. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314**, de 20 de abril de 2020. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: https://bit.ly/2YWVpEw. Acesso em: 21 abr. 2020.

CRUZ, Oswaldo Gonçalves *et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. Perspectivas.* **Cad. Saúde Pública** v. 36, n. 3, p. 1-5, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://bit.ly/2YVxMMr. Acesso em: 17 abr. 2020.

FILARDI, Fernando; CASTRO, Rachel Mercedes P. de; ZANINI, Marco Tulio Fundão. *Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da Receita Federal. In:* **Cadernos EBAPE. BR,** v. 18, n. 1, p. 28-46, Rio de Janeiro, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/cebape/v18n1/en\_1679-3951-cebape-18-01-28.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

FREIRE, G. M. C. A.; OLIVEIRA, T. M. A virtualização do processo e a efetividade da prestação jurisdicional: Análise quantitativa dos conflitos de consumo. In: **Congresso Ibero Americano**, 2012, Brasília. Revista democracia digital, v. 7. p. 48-74, 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Convention n. 177**, de 20-06-1996. Disponível em: https://bit.ly/2VE2dnK. Acesso em: 14 abr. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho** – fadiga e ócio na sociedade pósindustrial. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2000.

MASSI, Juliana Machado; DISSENHA, Leila Andressa. *Direito de desconexão: aspectos econômicos e sociais do teletrabalho na sociedade contemporânea. In*: **CONPEDI-XXI** Congresso de pós-graduação em Direito, Niterói-RJ. CONPEDI, 2012, v.7. p. 170-192. Disponível em: https://bit.ly/2YULOy4. Acesso em: 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Organização Internacional do Trabalho** (OIT), de 1919. Disponível em: https://bit.ly/3dY0b8X. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **OMS** afirma que **COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**, 2020. Disponível em: https://bit.ly/2xJ8SoH. Acesso em: 17 abr. 2020.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. *Da possibilidade de adoção do teletrabalho pelo Poder Judiciário. In*: **Revista Themis**, v. 11, p. 51-74, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação do processo no STF**. 30 de maio de 2018. Disponível em: https://bit.ly/3dTSfpr. Acesso em: 13 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução n. 677**, de 29 de abril de 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao677.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ – TJCE. Núcleo de **Produtividade Remota agiliza o julgamento de 45.808 processos em 2019.** 2019-a. Disponível em: https://bit.ly/3eT1RSx. Acesso em: 18 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **Pasta de servidores que aderiram ao teletrabalho** – Secretaria de Gestão de Pessoas. Dezembro de 2019-b. Disponível em: https://bit.ly/3irksaz. Acesso em: 17 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **TeleTrabalho no TJCE supera em até 32% índices de produtividade antes da quarentena**. 2020-a. Disponível em: https://bit.ly/2D8TqVd. Acesso em: 18 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **TJCE realiza 776** mil movimentações processuais nas três primeiras semanas de TeleTrabalho. 2020-b. Disponível em: https://bit.ly/3gv4H0B. Acesso em: 18 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. **TJCE produz 4,2 milhões de movimentações processuais em três meses de TeleTrabalho, com média de 1.378 julgamentos por dia**. 2020-c. Disponível em: https://bit. ly/3eXrb9T. Acesso em: 03. jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria n. 224**, de 21 de fevereiro de 2018. Ceará: TJCE, 2018. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/11/Portaria-224-2018-Presidencia-TJCE.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria n. 270**, de 23 de março de 2020. Ceará: TJCE, 2020d. Disponível em: https://bit.ly/2VLTfp8. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria n. 497**, de 31 de maio de 2020. Ceará: TJCE, 2020e. Disponível em: https://bit.ly/3dUCY7D. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria n. 648**, de 15 de maio de 2020. Ceará: TJCE, 2020f. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/diario-1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria n. 825**, de 30 de junho de 2020. Ceará: TJCE, 2020f. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/port825-2020.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria n. 514**, de 21 de março de 2020g. Ceará: TJCE, 2020g. Disponível em: https://bit.ly/3gqc60Z. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução n. 02**, de 29 de janeiro de 2019. Ceará: TJCE, 2020. Disponível em: https://bit.ly/38sGPHO. Acesso em: 15 abr. 2020.

**SUBMETIDO:** 03/07/2020 **APROVADO:** 20/10/2020